



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001836-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada OLINDA CALDEIRA FORNARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001836-83.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Olinda Caldeira Fornari

Origem: Vara Única do Foro de Junqueirópolis

MM. Juíza prolatora da decisão: Dr. Victória Carolina Bertholo André

Voto nº 05127

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Regorafenibe, para tratamento de neoplasia maligna de cólon - CID C18. Decisão agravada reformada em outro recurso, interposto pelo corréu da ação de origem, resultando na revogação da tutela provisória deferida pelo Juízo *a quo*. Perda do objeto deste recurso. Carência de interesse recursal, por fato superveniente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 44/48 dos autos de origem, que deferiu tutela provisória para determinar que o Estado de São Paulo e o Município de Junqueirópolis forneçam à autora o medicamento Regorafenibe, para tratamento de neoplasia maligna de cólon – CID C18, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Em síntese, o agravante alega que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos pelas Súmula Vinculante nº 60 e 61 e pelos Temas de repercussão geral 006 e 1234/STF para concessão de fármacos não incorporados e que estão ausentes os requisitos ausência do requisitos autorizadores da concessão da liminar. Afirma que a decisão se limita a fazer referência à prescrição médica apresentada pela agravada, que não preenche os requisitos definidos pela Suprema Corte nos referidos precedentes. Em caráter subsidiário, pleiteia a fixação de prazo razoável para o cumprimento da liminar e a observância aos parâmetros do Tema 1234 no caso de eventual ordem de sequestro de verbas públicas para aquisição do medicamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade

jurídica do agravante.

Efeito suspensivo deferido (fls. 23/26).

Contraminuta a fls. 38/52.

É o relatório.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

*III - não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

É esse o caso dos autos.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar que o Estado de São Paulo e o Município de Junqueirópolis, corréus na ação de obrigação de fazer movida por Olinda Caldeira Fornari, forneçam à autora o medicamento Regorafenibe.

A mesma decisão foi alvo do Agravo de Instrumento nº 2011808-94.2025.8.26.0000, interposto pelo Município de Junqueirópolis, o qual foi recentemente foi julgado por esta C. 5ª Câmara de Direito Público. Na ocasião, deu-se provimento ao recurso para revogar a tutela de urgência que havia sido concedida no feito de origem. Assim constou da ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. Fornecimento do medicamento Regorafenibe, para tratamento de neoplasia maligna de cólon - CID C18. Direito à saúde assegurado pelos artigos 6º e

196 da CF. Possibilidade de atuação do Poder Judiciário em casos de saúde limitada por meio dos entendimentos firmados pelo STF no âmbito dos Temas nº 6, 793 e 1234. Medicamento não padronizado. Autora que não comprovou com a petição inicial ato de não incorporação pela Conitec, tampouco ausência de pedido ou mora na apreciação. Análise da atuação da Conitec prejudicada. Negativa de fornecimento na via administrativa tampouco demonstrada. Laudo médico que não cita ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática das evidências científicas ou meta-análise. Ausência de prévia consulta ao NATJUS ou a qualquer ente ou pessoa com expertise técnica na área. Requisitos criados pelo STF não preenchidos no caso. Nova regra geral de que o fornecimento de medicação não incorporada é vedado, salvo casos excepcionais. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011808-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Juqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Com a revogação da tutela provisória que havia sido concedida pela r. decisão agravada, este agravo de instrumento perdeu o objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Pleiteada a internação compulsória de dependente químico (drogas e álcool) – Necessidade de comprovação de atendimento aos requisitos previstos no art. 23-A, da Lei nº 11.343/06 (incluído pela Lei nº 13.840/19) – Tutela de urgência inicialmente deferida pelo juízo de 1º grau, mas posteriormente revogada – Perda do objeto do agravo – Aplicação do disposto pelos artigos 932, inciso III e 1.018, § 1º, do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164117-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guairá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Agravo de instrumento em face de decisão singular que deferiu medida liminar, ora processado, por esta relatoria, sem efeito suspensivo e, ao final, não provido – Revogação da antecipação dos efeitos da tutela que chegou após o julgamento do recurso incidental – Circunstância superveniente – Perda do objeto do recurso, por ausência de gravame à recorrente SPPrev. Embargos acolhidos, para julgar prejudicado o recurso. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3001796-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Agravo de Instrumento – Decisão agravada que deferiu pedido liminar e determinou o fornecimento dos medicamentos "Alpelisibe 150 mg" e "Letrozol 2,5 mg", conforme prescrição médica – Decisão agravada foi reformada – Revogada tutela concedida - Perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005128-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

TUTELA ANTECIPADA – Ação acidentária – Deferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença pelo prazo de 120 dias – Parte que se insurge contra a fixação do prazo determinado – Caso em que a tutela foi revogada em outro recurso – Perda do objeto do agravo – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 0031561-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/02/2020; Data de Registro: 17/02/2020)

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator